



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003401-56.2011.815.0251.**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Patos.  
**Relator** : Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.  
**Embargante** : Osmenon Alves Teixeira.  
**Advogado** : Walber Rodrigues Mota (OAB/PB nº 9.348).  
**Embargados** : Maridácio Guedes de Almeida.  
**Advogado** : Héber Tiburtino Leite (OAB/PB nº 13.675).

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 211/220) opostos por **Osmenon Alves Teixeira** contra Acórdão (fls. 194/209) que negou provimento ao apelo interposto pelo ora embargante em face de **Maridácio Guedes de Almeida** contra sentença (fls. 120/122v) proferida nos autos da “Ação Reivindicatória” ajuizada pelo recorrido, julgou procedente o pedido inicial.

Em suas razões, o embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, do julgado por não ter se manifestado sobre a alegação de ausência de individualização da área vindicada.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanados os vícios apontados, com a consequente reforma do julgado.

O embargado não apresentou contrarrazões (fls. 222).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Registre-se, inicialmente, que, em sua construção argumentativa, o embargante procura enquadrar o Acórdão recorrido como dotado de vício de julgamento, mais especificamente como incurso em omissão. Como é cediço, a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos, é aquela verificada quando não há pronunciamento pelo julgador acerca de questão, formal ou de mérito, sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se trata de omissão, pois, o inconformismo com o resultado de julgamento, apontando a existência de julgados em sentido contrário ao embargado.

No julgamento recorrido, a Segunda Câmara Cível entendeu que, no caso concreto, o autor da ação reivindicatória demonstrou a propriedade do imóvel, devidamente individualizado, mediante escritura pública registrada em cartório, bem como a posse injusta pela parte promovida, motivo pelo qual correta a decisão que acolheu a pretensão inicial, declarando o demandante como legítimo proprietário do bem, garantindo-lhe o *jus possidendi*, mediante a determinação de desocupação do imóvel. A propósito, confira-se a fundamentação:

*“(...) Pois bem, consoante acertadamente pontuado pela magistrada sentenciante, o autor demonstrou que o imóvel em questão pertencia ao espólio de Maria das Dores Guedes, mãe do promovente, sendo transmitido ao pai do autor, Sr. Darcílio Guedes de Almeida desde 11/09/1994. Após a morte do genitor*

*do apelado, o bem foi transferido, por sucessão, aos herdeiros (fls. 93/94).*

*Destarte, é de se concluir que o contrato de compra e venda realizado entre o réu e o Sr. Uilson Ferreira Matias não possui o condão de conferir ao apelante a qualidade de proprietário do bem em disputa, mormente considerando a ausência de documento que comprove que Cibele de Lima possuía procuração, conferida por Darcílio Guedes de Almeida, para vender o imóvel ao Sr. Uilson Ferreira Matias.*

*Assim, de um lado há uma certidão de inteiro teor (fls. 93/94), documento dotado de fé pública, ao lado de uma declaração de compra e venda (fls. 53), despida de registro em cartório, que sequer constitui prova idônea do negócio retratado, demonstrando que a posse da parte promovida é desprovida de melhor título que a assegure.*

*Como destacado, a ação reivindicatória surge da necessidade de proteção processual do direito constante no art. 1.228 do Código Civil, cujo caput assim prescreve: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o **direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha**”. Exige-se, pois, a comprovação da titularidade do domínio, a individualização do imóvel e a demonstração de posse injusta exercida pela parte contrária.*

*A posse injusta requerida para a tutela da propriedade do bem não se confunde com aquela exigida para as ações de natureza possessória, revelando-se em um conceito mais amplo que o aplicável aos interditos proibitórios. Isso porque se está diante de uma pretensão de proteção do domínio do próprio bem, e não simplesmente da posse isenta da análise dominial.*

*Em uma ação possessória, verifica-se, em geral, o possuidor direto do bem pretendendo reintegrar-se, manter-se ou evitar um ataque violento, clandestino ou precário de outrem, atitude esta ilícita que gera o conceito de posse injusta do art. 1.200 do Código Civil. Trata-se da análise de “posse” x “posse” decorrente da realidade fática (jus possessionis), requerendo, necessariamente, a apreciação do caráter “injusto” uma interpretação restritiva, dependendo da verificação de uma posse violenta,*

*clandestina ou precária*

*Em uma ação reivindicatória, por outro lado, está-se diante da análise de “propriedade” x “posse”, esta apenas passível de se sobrepor àquela quando se encontre acompanhada de um melhor título que a justifique. O proprietário reivindicante não precisa provar posse anterior sobre o bem, haja vista que não busca proteger o jus possessionis, mas sim o jus possidendi, direito à posse que advém do domínio.*

*Basta a comprovação do título de propriedade, a individualização do bem e a demonstração da posse injusta pela parte adversa. O conceito de posse injusta, pois, é mais amplo, posto que, sendo uma demanda petitória, o objetivo primordial é a garantia do direito de propriedade e o direito à posse que dele decorre (jus possidendi).*

*Sobre o tema, a jurisprudência pátria é tranquila, consoante se infere dos seguintes julgados:*

*(...)*

*Outrossim, há de se ressaltar que a área vindicada restou devidamente individualizada através da certidão de inteiro teor (fls. 93/94) e plantas do loteamento, anexadas às fls. 97/97v.*

*No que se refere à alegação de exceção de usucapião, tenho que não merece acolhida, uma vez que inexistiu a demonstração acerca do decurso do lapso temporal exigido para a configuração da prescrição aquisitiva.*

*Ora, o réu admite ter adquirido o bem em fevereiro de 2011 do Sr. Uilson Ferreira Matias (fls. 54), que, por sua vez, teria adquirido o bem da Sra. Cibele de Lima, em 16 de dezembro de 2008 (fls. 65 da ação em apenso). Destarte, fácil concluir que não restou demonstrada a posse do apelante sobre o imóvel, decorrente da assessio possessionis, por mais de 15 anos, de forma ininterrupta. Da mesma forma, não há provas nos autos de posse ininterrupta anterior à do réu, e, neste contexto, não merece reparos a sentença, que não reconheceu a prescrição aquisitiva.*

*Logo, em se verificando a prova da propriedade de imóvel, devidamente individualizado, mediante escritura pública registrada em cartório, bem como*

*constatada a posse injusta pela parte promovida, há de se manter a decisão que acolheu a pretensão inicial, declarando o demandante como legítimo proprietário do bem, garantindo-lhe o jus possidendi, mediante a determinação de desocupação do imóvel”.*

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal negado provimento, à unanimidade, ao apelo do réu.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.*

*2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.*

*3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento”.*  
(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,  
TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe  
25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Onaldo Rocha de Queiroga**  
**Juiz Convocado Relator**

